



Número: **0801179-73.2025.8.15.0451**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Sumé**

Última distribuição : **10/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
~~GTE - Grupo Tático Especial de Monteiro (AUTORIDADE)~~			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTORIDADE)			
AMAURI ALVES DE SOUSA (AUTOR)		CANUTO FERNANDES BARRETO NETO (ADVOGADO)	
JOSE LEONARDO BATISTA GONCALVES FILHO (INDICIADO)		CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTE SOBRINHO (ADVOGADO)	
ARLINDO GONCALVES FILHO (INDICIADO)		SILVIO JOSE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO)	
ARLINDO BELINHO GONCALVES NETO (INDICIADO)		SILVIO JOSE MORAIS DA SILVA (ADVOGADO)	
ALEXANDRE SOUSA DE MELO (VITIMA)			
ALMIR RICARDO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)			
GTE - Grupo Tático Especial de Monteiro (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE MATHEUS DE OLIVEIRA ARAUJO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
169328047	14/10/2026 17:40	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Vara Única da Comarca de Sumé

Processo: 0801179-73.2025.8.15.0451

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Homicídio Qualificado]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTOR: AMAURI ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CANUTO FERNANDES BARRETO NETO - PB10501

INDICIADO: JOSE LEONARDO BATISTA GONCALVES FILHO, ARLINDO GONCALVES FILHO, ARLINDO BELINHO GONCALVES NETO

Advogado do(a) INDICIADO: SILVIO JOSE MORAIS DA SILVA - PB31953

Advogado do(a) INDICIADO: CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTE SOBRINHO - PE32020

DECISÃO

1. RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ofereceu denúncia contra **José Leonardo Batista Gonçalves Filho** (vulgo "Grosso"), **Arlindo Gonçalves Filho** (vulgo "Poeta") e **Arlindo Belinho Gonçalves Neto** (vulgo "Netinho"), imputando-lhes a prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, por duas vezes, em concurso de pessoas e concurso material, capitulado no **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal** (ID 159824311, p. 2-6).

Narra a exordial acusatória que, no dia **04 de dezembro de 2025**, por volta das 22h44min, no estabelecimento "Espetinho de Vó Cícera", na Rua Francisco Braz, Bairro da Várzea Redonda, em Sumé/PB, dois executores materiais ainda não identificados, a bordo de uma motocicleta e mediante disparos de arma de fogo de calibre .38 Special, mataram **Almir Ricardo de Sousa** e **Alexandre Sousa de Melo** (ID 159824311, p. 3-4).

Segundo a peça acusatória, **José Leonardo Batista Gonçalves Filho** teria atuado como mentor intelectual do duplo homicídio, motivado por desavença passional anterior envolvendo Maria Elizângela, ex-companheira da vítima Almir Ricardo (ID 159824311, p. 3-4).



A denúncia atribuiu a **Arlindo Gonçalves Filho** a cessão e preparação da motocicleta utilizada pelos atiradores, e a **Arlindo Belinho Gonçalves Neto** a conduta de pilotar o veículo Fiat Uno branco, de placa JUE-5263, prestando vigilância e apoio logístico na rota de fuga (ID 159824311, p. 4).

A denúncia foi recebida pelo Juízo (ID 159895767), oportunidade em que se determinou a citação dos réus (ID 167869490, p. 3).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação por intermédio de defensores constituídos (IDs 160614680, 160718545 e 160720337) (ID 167869490, p. 3).

Foi admitida a habilitação de **Amauri Alves de Sousa** na condição de assistente da acusação (ID 161513092) (ID 168249896, p. 3).

Durante a audiência de instrução e julgamento e em sua continuação, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, procedeu-se à acareação e realizaram-se os interrogatórios dos acusados, registrando-se os atos por sistema audiovisual (ID 167869490, p. 3; ID 168249896, p. 3).

Foram carreados aos autos relatórios periciais de telefonia, dados de Estações Rádio Base (ERBs) e laudos de confronto balístico e de mídia (ID 168249896, p. 3).

Em sede de alegações finais por memoriais, o **Ministério Público** pugnou pela **pronúncia integral** dos três acusados nos termos da denúncia (ID 167869490, p. 10).

O **Assistente de Acusação** reiterou o pedido de pronúncia dos três réus e postulou a **decretação da prisão preventiva** de Arlindo Belinho Gonçalves Neto (ID 168249896, p. 13).

A **Defesa Técnica** dos acusados Arlindo Gonçalves Filho e Arlindo Belinho Gonçalves Neto suscitou preliminar de nulidade quanto à prova em vídeo disponibilizada após a audiência (ID 168322104, p. 35).

No mérito, a defesa requereu a **absolvição sumária** ou, subsidiariamente, a **impronúncia** de ambos os réus por ausência de indícios suficientes de autoria e participação, bem como o indeferimento do pedido de prisão preventiva formulado contra Arlindo Belinho Gonçalves Neto (ID 168322104, p. 35-36).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Questão Preliminar Suscitada pela Defesa

A defesa técnica dos acusados Arlindo Gonçalves Filho e Arlindo Belinho Gonçalves Neto arguiu a nulidade da utilização do arquivo de vídeo das câmeras de segurança e dos elementos probatórios dele decorrentes, sustentando que a disponibilização do arquivo se deu após a realização da audiência de instrução (ID 168322104, p. 35).

A preliminar **não comporta acolhimento**.

A dinâmica fática captada pelas câmeras de segurança já constava detalhada nos relatórios do inquérito policial e em laudos periciais previamente juntados aos autos e franqueados às partes desde a deflagração da ação penal (ID 167869490, p. 4, 7).

A juntada ulterior da mídia digitalizada em complemento ao acervo não provocou surpresa processual nem cerceamento de defesa, tendo a defesa técnica exercido plenamente o contraditório substancial ao debater o conteúdo imagético em suas alegações finais escritas (ID 168322104, p. 25-28).

Inexistindo prejuízo concreto demonstrado à ampla defesa, **rejeita-se a preliminar de nulidade**.



2.2. Da Materialidade Delitiva

A materialidade delitiva dos crimes de homicídio doloso consumado contra as vítimas Almir Ricardo de Sousa e Alexandre Sousa de Melo encontra comprovação idônea no caderno processual.

O exame cadavérico atestou que a vítima **Alexandre Sousa de Melo** faleceu por choque decorrente de ferimentos perfurocontusos causados por múltiplos projéteis de arma de fogo nas regiões craniana, torácica e dorsal (ID 156844032; ID 168249896, p. 3-4).

De igual modo, o laudo tanatoscópico referente a **Almir Ricardo de Sousa** comprovou o óbito por anemia aguda e choque decorrentes de impactos de projéteis de arma de fogo na região torácica posterior e infraclavicular, com transfixação de vasos vitais (ID 156844032; ID 168249896, p. 3-4).

O cenário da ocorrência violenta foi documentado pelo **Lauda de Exame em Local de Morte Violenta**, o qual atestou a dinâmica de disparos sucessivos desferidos em via pública contra as vítimas no estabelecimento comercial (ID 156844033; ID 167869490, p. 4, 7; ID 168249896, p. 4).

A prova pericial balística comprovou a deflagração de projéteis de calibre nominal .38 Special no local dos fatos (ID 156844035; ID 167869490, p. 4).

Convencido este Juízo da existência material dos crimes, cumpre analisar os indícios de autoria e participação em relação a cada um dos acusados, em atenção ao disposto no **artigo 413 do Código de Processo Penal**.

2.3. Dos Indícios de Autoria e de Participação

2.3.1. Do Acusado José Leonardo Batista Gonçalves Filho

Em relação ao acusado **José Leonardo Batista Gonçalves Filho**, a instrução probatória realizada sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa revelou a ausência de indícios suficientes de autoria ou participação a amparar a admissibilidade da acusação.

A imputação formulada na denúncia atribui a José Leonardo o papel de autor intelectual e mandante do crime, motivado por desavença passional anterior ligada ao relacionamento mantido com a ex-companheira da vítima Almir Ricardo.

Todavia, as testemunhas inquiridas em juízo relataram apenas comentários informais e suspeitas de conhecimento comum na localidade sobre o arito pretérito, sem qualquer elemento visual, direto ou seguro de ajuste prévio com executores materiais. Com efeito, realizada a instrução processual, não foi produzida nenhuma prova que aponte para ajuste prévio entre referido acusado e outros coautores ou partícipes. Ademais, embora haja elementos que indiquem a existência de motivo (desavença anteriores do acusado com a vítima Almir), não há no caderno processual nenhuma prova que aponte a participação do denunciado na empreitada criminoso em análise.

O depoimento de Valter Clemente de Sousa limitou-se a rememorar discussão física ocorrida meses antes do fato, ao passo que Romildo Lima de Melo Júnior mencionou impressões genéricas de terceiros e animosidade verbal prévia, elementos insuficientes para demonstrar comando, contratação ou participação nos homicídios apurados.

Os relatórios de quebra de sigilo telefônico e dados telemáticos não identificaram contato, mensagens, transferências de valores ou comunicação direta entre José Leonardo e os executores materiais na data dos fatos ou no período imediatamente anterior (ID 165416125; ID 168249896, p. 6).

Por sua vez, restou comprovado que o denunciado se encontrava no Estado de Pernambuco no momento exato dos disparos (inclusive mencionado na denúncia), havendo provas que atestam sua ausência física do local da execução, ao passo que a apreensão do revólver calibre .38 Special sob sua posse isoladamente não respalda a tese acusatória de mando, mormente diante da inconclusão do laudo de



confronto balístico por perda de massa dos projéteis (ID 156844033, fl. 39; ID 156844035; ID 168249896, p. 6). Ressalte-se que mencionado revólver não possui característica especial que possa apontar ter sido ele utilizado na empreitada criminosa, sendo o calibre .38 uma arma de circulação comum, de modo que a posse de referido artefato bélico não pode, diante da ausência de outros indícios, apontar para a autoria na pessoa do denunciado.

Ademais, depoimentos prestados na condição de testemunha de "ouvir dizer", desprovidos de confirmação fática concreta nos autos, não autorizam a remessa do cidadão ao Tribunal Popular, sob pena de esvaziamento da função de filtro inerente à primeira fase do rito escalonado do Júri. Mencione-se que a senhora MARIA ELIZÂNGELA afirmou que surgiram comentários de que ela também teria sido a mandante do homicídio. O fato de correr boato da participação de outras pessoas no crime que não os acusados reforça a fragilidade probatória do testemunho de "ouvir dizer".

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "O testemunho indireto ou de ouvir dizer é prova lícita e admissível no ordenamento jurídico brasileiro, mas, mesmo se produzido em juízo, não é suficiente, por si só, para atingir o standard probatório exigido para a decisão de pronúncia" (Tema 1260).

Assim, inexistindo indícios probatórios suficientes a vincular o acusado ao comando dos homicídios, impõe-se a **impronúncia de José Leonardo Batista Gonçalves Filho**, com fundamento no **artigo 414 do Código de Processo Penal**.

2.3.2. Do Acusado Arlindo Belinho Gonçalves Neto

No que concerne ao denunciado **Arlindo Belinho Gonçalves Neto**, os elementos colhidos na instrução processual consubstanciam **indícios suficientes de participação** por auxílio material e cobertura.

A imputação acusatória aponta que o acusado teria conduzido o automóvel Fiat Uno branco, quatro portas, de placa JUE-5263, realizando vigilância prévia e prestando auxílio à rota de fuga dos atiradores.

Em juízo, a testemunha Camila Vieira Camargo, vizinha de Arlindo Belinho, declarou reconhecer características físicas e o modo particular de manobrar e conduzir o veículo registrado nos vídeos de vigilância, apontando semelhança com a forma de agir do acusado.

A testemunha Valter Clemente de Sousa igualmente indicou a identificação do acusado na condução do referido automóvel a partir de sua estatura física, postura e uso de boné habitual.

Não obstante o laudo pericial de melhoramento de imagens tenha consignado a inviabilidade de confronto facial conclusivo em razão da iluminação noturna, o acervo oral veio respaldado por dados técnicos de conexão telemática (ID 167869490, p. 7; ID 168249896, p. 8).

Com efeito, os dados fornecidos pela operadora de telefonia TIM S/A relativos à linha móvel utilizada por Arlindo Belinho Gonçalves Neto apontam sucessivos registros de conexão em Estações Rádio Base (ERBs) situadas em Sumé/PB no intervalo temporal compreendido entre as 22h15min e as 23h51min da data do fato delituoso (ID 165416125; ID 168249896, p. 8-10).

Esse registro telemático fragiliza a versão defensiva de que o réu estaria realizando frete rodoviário interestadual entre Barra de Santa Rosa/PB e Cabrobó/PE naquele mesmo horário, permitindo situar o terminal no perímetro local na noite do delito.

Embora os dados de ERB não indiquem localização milimétrica por coordenadas de satélite, a sua conjunção temporal e geográfica com os depoimentos testemunhais forma suporte indiciário bastante para a admissibilidade da acusação. Com efeito, há depoimento de testemunhas que conhecem o denunciado e afirmam que era ele quem estava dirigindo o Fiat Uno que prestou auxílio aos executores, bem como os registros de ERB indicam que, no dia do fato e em horário aproximado, o denunciado estava



nas imediações da cidade de Sumé/PB. Tais elementos são indícios suficientes de autoria aptos a permitirem a pronúncia do acusado.

Dessa forma, estando configurados os indícios mínimos de concurso material para o duplo homicídio, afigura-se de rigor a **pronúncia de Arlindo Belinho Gonçalves Neto**.

2.3.3. Do Acusado Arlindo Gonçalves Filho

Situação fático-probatória inteiramente distinta apresenta-se em relação ao acusado **Arlindo Gonçalves Filho** (vulgo "Poeta").

A denúncia sustentou que Arlindo Gonçalves Filho teria aderido subjetivamente ao plano delitivo mediante o fornecimento da motocicleta utilizada pelos atiradores, alegando que o réu teria obtido o veículo emprestado com seu genro, José Matheus de Oliveira Araújo, e retirado suas carenagens para dificultar a identificação.

Todavia, a instrução probatória judicial **não confirmou a hipótese acusatória** quanto a essa conduta.

Ouvido sob o contraditório, José Matheus de Oliveira Araújo negou taxativamente ter emprestado qualquer motocicleta a Arlindo Gonçalves Filho, esclarecendo que sequer possuía veículo com as características descritas à época dos acontecimentos.

Por sua vez, a testemunha Romildo Lima de Melo Júnior, que na fase inquisitorial mencionara comentários sobre a cessão da moto, esclareceu na audiência de instrução e na acareação judicial que não presenciou qualquer empréstimo e que não ouviu tal relato diretamente de José Matheus, tratando-se de rumor transmitido por terceira pessoa. Mencione-se que, como dito acima, o testemunho de "ouvir dizer", por si só, não é suficiente para a prolação de uma decisão de pronúncia.

Inexiste, portanto, confirmação sob o crivo judicial de que Arlindo Gonçalves Filho tenha intermediado, preparado ou entregue aos executores a motocicleta utilizada na ação delituosa.

Do mesmo modo, a tese de que o acusado teria conduzido ou cedido conscientemente o veículo Fiat Uno para o homicídio não encontrou esteio em prova direta judicializada. Com efeito, não há no caderno processual prova de que o denunciado possuía referido veículo, o único elemento que liga o senhor Arlindo Gonçalves a mencionado carro é um relatório de investigação policial que afirma, sem indicar os elementos de convicção, de que referido veículo pertence do denunciado (id 128758371, fl. 43), o qual não pode ser considerado como prova judicial. Cumpre destacar que a testemunha PEDRO PAULO MOUZINHO PESSOA DA SILVA afirmou que o carro que o denunciado possuía era preto.

A circunstância de o acusado ter permanecido em outro Estado após a decretação de sua prisão e a menção a laços familiares com os demais denunciados constituem suspeitas, mas não suprem a exigência legal de indícios individualizados e concretos de atos executórios ou de auxílio material.

O **artigo 414 do Código de Processo Penal** preceitua que, não se convencendo o magistrado da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve o acusado ser impronunciado.

A fase de pronúncia opera como filtro de legalidade para evitar que acusações desprovidas de suporte indiciário mínimo sejam submetidas ao crivo do Tribunal Popular.

Diante da fragilidade dos elementos colhidos em juízo a respeito do fornecimento de veículo ou de apoio logístico direto por Arlindo Gonçalves Filho, impõe-se a sua **impronúncia**, com a ressalva do parágrafo único do art. 414 do Estatuto Processual Penal.

Por não restar cabalmente provada a negativa de participação de forma inequívoca e definitiva, a hipótese não atrai a absolvição sumária prevista no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, mas sim a impronúncia.



2.4. Das Circunstâncias Qualificadoras

A qualificadora do recurso que dificultou a defesa dos ofendidos capitulada na denúncia em desfavor do acusado pronunciado Arlindo Belinho Gonçalves Neto não se revela manifestamente improcedente, merecendo apreciação pelo Conselho de Sentença.

No que tange ao **recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa dos ofendidos**, previsto no **artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal**, há esteio nas declarações testemunhais e no laudo pericial de local de crime, que demonstram que as vítimas foram colhidas de surpresa, sentadas na calçada de estabelecimento comercial, sem qualquer oportunidade de reação frente ao desembarque rápido com disparos contínuos.

Assim, preserva-se a competência constitucional do Tribunal do Júri para a valoração da circunstância.

2.5. Da Situação Prisional e das Medidas Cautelares

Passa-se à deliberação motivada sobre a situação prisional dos denunciados, em observância ao comando do **artigo 413, § 3º, do Código de Processo Penal**.

No tocante ao acusado **José Leonardo Batista Gonçalves Filho**, tendo em vista o juízo de **impronúncia** ora proferido por carência de indícios suficientes de autoria ou participação, cessa a justa causa que amparava a sua custódia cautelar nestes autos.

Em decorrência lógica do não acolhimento da acusação nesta etapa processual, impõe-se a **revogação da sua prisão preventiva**, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Em relação ao acusado **Arlindo Gonçalves Filho**, tendo em vista a sua **impronúncia** nesta decisão judicial por carência de indícios suficientes de autoria ou participação, cessa a justa causa cautelar que amparava a sua custódia preventiva nestes autos.

Em decorrência lógica da ausência de admissibilidade da acusação contra si, impõe-se a **revogação da sua prisão preventiva**, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver segregado.

No entanto, tendo em vista que ainda não ocorreu a preclusão desta decisão, devem os acusados manterem seus endereços atualizados nos autos.

Por derradeiro, no que tange ao denunciado **Arlindo Belinho Gonçalves Neto**, o Assistente de Acusação requereu a decretação de sua prisão preventiva (ID 168249896, p. 11-13).

O pedido **não comporta deferimento**.

O acusado Arlindo Belinho respondeu a todo o sumário da culpa em liberdade, compareceu aos atos instrutórios para os quais foi intimado, apresentou-se perante a autoridade judicial em seu interrogatório e não descumpriu qualquer das determinações processuais fixadas. Ademais, não há elementos que indiquem que ele tentou turbar a colheita probatória ou fugir, nem de que esteja praticando novos delitos, o que indica a ausência de indícios de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A decretação da medida extrema da prisão preventiva exige, nos termos do **artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal**, a demonstração objetiva de perigo gerado pelo estado de liberdade respaldada em fatos novos ou contemporâneos.



A superveniência de dados de ERBs e de laudos de identificação, conquanto sirva ao juízo de admissibilidade da pronúncia, não constitui fato novo cautelar dotado de contemporaneidade que justifique, por si só, o encarceramento imediato de réu que se comportou de forma colaborativa durante a instrução do feito.

Dessa forma, **indefere-se o pedido de prisão preventiva** de Arlindo Belinho Gonçalves Neto, assegurando-lhe o direito de aguardar o julgamento perante o Tribunal Popular na condição de solto, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, com arrimo no **artigo 319 do Código de Processo Penal**: a) comparecimento periódico em cartório deste Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) proibição de manter qualquer contato com os familiares das vítimas e com as testemunhas arroladas no processo, por qualquer meio de comunicação (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal); c) proibição de ausentar-se da Comarca de Sumé/PB por período superior a oito dias sem prévia autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Penal).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **PRONUNCIO** o acusado **ARLINDO BELINHO GONÇALVES NETO**, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Sumé/PB, como incurso nas sanções do **artigo 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal;

b) **IMPRONUNCIO** os acusados **JOSÉ LEONARDO BATISTA GONÇALVES FILHO** e **ARLINDO GONÇALVES FILHO**, qualificados nos autos, quanto às imputações vertidas na denúncia referentes aos crimes do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fundamento no **artigo 414 do Código de Processo Penal**, ressalvada a possibilidade de formulação de nova denúncia caso surjam novas provas enquanto não extinta a punibilidade, consoante o seu parágrafo único;

c) **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** dos acusados **JOSÉ LEONARDO BATISTA GONÇALVES FILHO** e **ARLINDO GONÇALVES FILHO**, em virtude de suas impronúncias, determinando a expedição incontinenti dos competentes **alvarás de soltura**, salvo se por outro motivo ou processo estiverem presos, ficando os acusados obrigados a manterem seus endereços atualizados nos autos;

e) **INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA** de **Arlindo Belinho Gonçalves Neto** formulado pelo Assistente de Acusação e concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, impondo-lhe as medidas cautelares alternativas do artigo 319, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal, consistentes em comparecimento bimestral em Juízo, proibição de contato com familiares das vítimas e testemunhas, e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, sob pena de decretação da custódia preventiva em caso de descumprimento;

f) Determino a intimação pessoal dos réus pronunciados, de seus respectivos defensores, do Ministério Público e do Assistente de Acusação, nos moldes do artigo 420 do Código de Processo Penal;

g) Preclusa a presente decisão, proceda-se na forma dos artigos 421 e seguintes do Código de Processo Penal.

Sumé - PB, datado e assinado eletronicamente.



ÍTALO LOPES GONDIM

Juiz de Direito Titular



Assinado eletronicamente por: ITALO LOPES GONDIM - 14/10/2026 17:40:27
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>
Número do documento: null